

Direito, mídia e ideologia

Barbara de Lima Iseppi

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo em 2006.

Resumo: Acredita-se que, principalmente no século XXI, a grande difusão dos meios de comunicação teria transformado a imprensa em instrumento de informação mobilizadora, o que possibilitaria a “interferência” nos mais diversos certos tipos de produção cultural existentes nas sociedades, inclusive naqueles chamados de “puros” e autônomos em relação às pressões comerciais.

Partindo desse pressuposto, o presente estudo procura analisar se tal influência existe, quando se trata do campo jurídico, concluindo-se que o problema é muito mais complexo do que possa parecer e abrange questões diversas, como ideologia, poder e suas formas de exercício na sociedade.

Palavras-chave: Mídia; direito; ideologia; meios de comunicação de massa; poder.

1. Relações entre o Direito e a mídia

Com a plena difusão e presença constante dos meios de comunicação de massa nas sociedades hodiernas, afirma-se que a mídia seja capaz de influenciar os seus diversos campos de produção cultural, inclusive aqueles considerados autônomos e fundamentados em seus próprios sistemas, como o Direito. Não é raro encontrar manifestações nesse sentido:

A imprensa numa sociedade de massas tem o poder de formar a opinião pública, já que a informa e constrói a realidade, fato que perigosamente ameaça a democracia (TORON, 2001:257).

Hoje, as instituições e relações comunicativas definem e constroem o social; elas ajudam a constituir o político; elas medeiam as relações econômicas produtivas; elas se tornaram uma “força material” nos modernos sistemas industriais; elas definem a própria tecnologia e dominam o cultural.

Com efeito, não se pode negar a existência de relações entre os meios de comunicação de massa e as demais instituições da sociedade. Isso se dá, de forma menos ou mais acentuada, em razão de fatores diversos, como as políticas adotadas pelos governos, o modo de concessão de emissoras, legislação reguladora, entre outros.

Por isso, tais relações, aparentemente simples, revelam-se extremamente complexas, envolvendo conceitos de ordem filosófica, sociológica, jurídica e política. Os exemplos de “participação” e “interferência” da imprensa no campo jurídico, principalmente, demonstram a existência de muitos conflitos e contradições:

Acusa-se a mídia de manipular e criar fatos, levando a opinião pública e membros do próprio judiciário a hostilizar determinados suspeitos ou acusados, dirimir as garantias primordiais do devido processo legal e da imparcialidade dos julgamentos (TORON, 2001:258);

A publicidade do processo penal está, infelizmente, degenerada em um motivo de desordem. Não tanto o público que enche os tribunais, mas a invasão da imprensa, que prende e persegue o processo com imprudente indiscrição e não de raro descaramento, aos quais ninguém ousa reagir; tem destruído a possibilidade de juntar-se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar... jornalistas profissionais, jornalistas diletantes, jornalistas improvisados não tanto colaboram como fazem concorrência aos oficiais de polícia e aos juizes instrutores, e, o que é pior, fazem o trabalho deles (CARNELUTTI, 1995:46).

Prescindimos assim da discussão da premissa, amplamente aceita, de que acontece e não deve acontecer o julgamento pela mídia, e que, fundamental, isto é prejudicial à administração da justiça e às garantias e liberdades públicas. O julgamento num foro que não o judiciário não faz bem à justiça e nem à liberdade (VIDAL, 2003:113).

É um verdadeiro desafio pedir que os jurados julguem de acordo com suas consciências e os ditames da justiça, se esses atributos já foram contaminados por diversas informações que, por muitas vezes, são tendenciosas, oportunistas e repletas de inflexões pessoais dos jornalistas... (ROBERTO, 2004: 7-9).

Os meios de comunicação seriam responsáveis, ainda, por difundir a violência e criar certa “crise de pânico e de medo” na sociedade, levando-a a clamar por um endurecimento exagerado do direito penal. Conseqüentemente, o Poder Legislativo passaria a alterar e criar novas leis impensadamente, e os operadores do Direito, assim como membros do Ministério Público e Magistrados, a proceder de maneira ilegal, a fim de conter crises sociais.

Tal situação pode ser exemplificada com recente caso ocorrido no Estado de São Paulo,

em que um casal de adolescentes de classe média alta foi assassinado, ao acampar em lugar ermo e afastado, por menor identificado como “Champanha”, que, de acordo com a divulgação realizada pela imprensa, teria sido mentor e executor do crime.

Paiva (2004:18) mostra que apresentadores de televisão, ex-políticos e jornalistas discutiram amplamente o caso, o que reacendeu a discussão sobre a redução da imputabilidade penal e alteração do estatuto da Criança e do Adolescente, pois, “segundo o senso comum, um sistema que prevê um máximo de três anos de reeducação para um homicida irrecuperável não pode ser suficiente”.

Segundo o autor, pesquisas realizadas logo após a exposição do crime pela mídia apontaram 84% da população de São Paulo como favorável à redução da imputabilidade penal. Destaca-se aqui o informativo eletrônico *Migalhas* que recebeu centenas de mensagens de seus leitores – advogados, juízes, promotores, estudantes de direito e afins – com afirmações que variavam entre a necessidade de adoção no Brasil de um sistema penal que possuísse como diretriz de justiça o Código de Hâmurabi: olho por olho, dente por dente.

Por outro lado, o Poder Judiciário defende-se, taxando o julgamento, “conforme os índices de audiência”, como conduta gravíssima, contrária ao modo democrático de realização da justiça. Nesse lastro, são encontrados também exemplos concretos. Toron (2001:268) cita o famoso “caso Collor”. Segundo o editorial do jornal *O Estado de S. Paulo*, publicado em 22.11.1994, “o país não resistiria a uma absolvição do ex-presidente”. No entanto, independentemente de qualquer posição da imprensa, o Supremo Tribunal Federal “deu exemplo histórico de independência”, absolvendo-o.

No episódio conhecido como “Caso da Favela Naval”, ocorrido na cidade de Diade-

ma/SP, o julgamento do policial “Rambo”, responsável pela morte de um civil, foi anulado por duas vezes. A pena imposta em caráter definitivo (15 anos de reclusão, no ano de 2000) foi diminuída em cinquenta anos com relação àquela imposta após a primeira condenação pelo Tribunal do Júri (65 anos de reclusão, em 1998) (BLAT, 2000:233-240).

Quanto à legiferança desenfreada, citase o exemplo da Lei 8.072/90, conhecida popularmente como a “Lei dos Crimes Hediondos”. A época de sua promulgação, julho de 1990, governo do então presidente Fernando Collor de Mello, foi considerada momento social agitado, uma vez que crimes, como os seqüestros dos empresários Roberto Medina e Abílio Diniz e o assassinato da atriz Daniela Perez, filha de escritora de novelas da Rede Globo, se encontravam nas principais manchetes da imprensa nacional.

A referida lei trouxe tratamento penal mais rigoroso, prevendo no parágrafo 1º do artigo 2º regime integralmente fechado de cumprimento da pena para condenados pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. O parágrafo 7º do artigo 1º menciona que o réu iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Não obstante a entrada da lei em vigor, operadores do direito começaram a sustentar que certos dispositivos nela contidos contrariariam cláusulas pétreas constitucionais, como o direito à individualização da pena. Por fim, após dezesseis anos, em 14 de fevereiro de 2006, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, afastar a proibição da progressão de regime, ao julgar questão de ordem em dois *habeas corpus* (HCs 87623 e 87452). Os ministros reconsideraram decisões liminares anteriores que indeferiam o pedido e concederam o benefício a um condenado pelo crime de extorsão mediante seqüestro (artigo 159, parágrafo 1º do Código Penal) e a um réu que praticara tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 c/c art. 18, III da Lei 6368/76).¹

¹Fonte: <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas/ler.asp?CODIGO=178306&tip=UN&m=afastada%20proibição>. Acesso em: 02 ago. 2006.

Assim, parece que a chamada “*influência da mídia*” existe, sendo, não obstante, ao mesmo tempo mitigada. Isso se dá porque porque tanto o universo jurídico (englobando-se aqui o Poder Judiciário e a própria ciência jurídica doutrinária) quanto a mídia consistem em sistemas de poder, que utilizam seus próprios mecanismos para que isso ocorra. Esses meios podem ser mais bem compreendidos por meio do conceito de ideologia.

2. O que é ideologia

É tarefa extremamente difícil, senão impossível, atribuir um único e objetivo conceito ao termo ideologia. Isso porque, como o assunto trata de interpretação e modos de percepção do conhecimento, envolve a própria teoria desse campo temático da filosofia, que se debate desde os gregos.

Comumente, na acepção popular, aplica-se ao termo “*ideologia*” dois significados: o de “*conjunto de idéias preconcebidas que distorce a compreensão e governa a colação dos fatos*” ou o de “*qualquer crença sistemática, mais ou menos sinônimo de filosofia em sentido amplo*” (EAGLETON, 1997:17-18).

O termo surgiu em 1801 com o ideólogo francês Destutt de Tracy, que, retomando as idéias dos filósofos iluministas, publicou o livro *Elementos de Ideologia*, com objetivo de criar uma ciência das idéias, “*uma ciência superior, que ao oferecer uma teoria sistemática do nascimento, combinação e comunicação das idéias, apresentaria a base para um conhecimento científico em geral e facilitaria a regulação natural da sociedade em particular*”.

Mais tarde, Napoleão Bonaparte explorou o conceito de forma negativa, tratando-o como uma simples teoria filosófica que teria incitado rebeliões na França, ao tentar determinar os princípios políticos e pedagógicos com base em raciocínios abstratos (THOMPSON, 2002:123).

Após conceitos importantes desenvolvidos por outros teóricos como Hegel e Kant, Karl Marx fez uso de seus estudos sobre o ca-

pitalismo, divisão social do trabalho, entre outros, para entender ideologia como expressão da incapacidade de cotejar as idéias com o uso histórico delas, com a sua inserção prática no movimento da sociedade (KONDER, 2000:33). Ideologia, para Marx, é o sistema de idéias que expressa os interesses da classe dominante, mas que representa relações de classe de uma forma ilusória. Seria também o sistema de representações que escondem, enganam, e que, ao fazer isso, servem para manter relações de dominação.

No século XXI, estudiosos americanos, como Thompson (2002:126), desenvolveram novos estudos sobre a ideologia. Este propôs com o livro *Ideologia e Cultura Moderna* um novo conceito para o termo, segundo o qual ideologia é o sentido (significado) usado e mobilizado em circunstâncias particulares, para estabelecer e sustentar relações de dominação (relações de poder que são sistematicamente assimétricas), operando em basicamente cinco modos gerais: legitimação, dissimulação, unificação, fragmentação e reificação. De acordo com alguns autores, o conceito de Thompson é o mais amplamente aceito nos dias contemporâneos.

Terry Eagleton (1997), após analisar criticamente todos os conceitos de ideologia até hoje apresentados, conclui que é possível definir ideologia por seis conceitos diferentes. O primeiro se assemelharia ao significado mais amplo de cultura, o segundo diz respeito a idéias e crenças verdadeiras ou falsas, o terceiro trata da ideologia como modo de promover e legitimar os interesses de grupos de classe em face de interesses opostos, o quarto conservaria a ênfase na promoção e legitimação de interesses sociais, restringindo-a, porém, às atividades de um poder social dominante. A quinta definição considera ideologia como as idéias e crenças que ajudam a legitimar os interesses de um grupo ou classe dominante, mas utilizando-se de distorções e dissimulações, e o sexto enfatiza as crenças falsas ou ilusórias, considerando-as, porém, oriundas, não do interesse de uma classe do-

minante, mas da estrutura material do conjunto da sociedade como um todo.

Conclui-se, então, que a ideologia não comporta soluções e conceitos simplistas, remetendo a problemas históricos e filosóficos dos mais profundos. Konder (2000:50) afirma que até mesmo Marx arriscou dizer que a questão da ideologia talvez não comporte solução conclusiva. Para isso, o autor cita frase do filósofo Adorno: “*todo termo filosófico é a cicatriz de um problema irresolvido*”.

2. Ideologia e o Direito

O Direito, considerado como fenômeno histórico-cultural, realidade ordenada, ou ordenação normativa da conduta segundo uma conexão de sentido – conceito e função adotados pelas teorias jurídicas contemporâneas –, está intrinsecamente ligado à Ideologia.

A formação social capitalista das sociedades modernas cria a concepção de um todo sistemático, coerente, pleno e objetivo, necessário para regular e limitar comportamentos, quando, na verdade, o Direito seria uma “*forma de controle social, onde se legitimam as relações sociais profundamente desiguais*” (ALVES, 2002:1). Afirma-se que o controle social exercido pelo Direito pode ser observado sob diferentes perspectivas, como um tipo de controle calcado na cultura, no qual se manifesta um certo consenso em relação às normas sociais, e como controle na instância política, uma vez que o Estado define o sentido e manuseia a autoridade, sendo detentor do monopólio da coerção física (MONTEIRO, 2006:3).

A idéia de *ratio* governativa e administrativa, traduzida por comandos impessoais dotados de uma lógica imperativa racionalmente incontestável, criados mediante de procedimentos formais prefixados, quando, na verdade, se trata de uma forma de controle social, faz com que o próprio Direito seja considerado ideológico e tenha, além disso, uma função ideológica, evidenciada pelo fato de tratar a sociedade como se fosse hegemônica, quando é certo que o aprofundamento da divisão social do

trabalho, a complexificação da ordem econômica, a multiplicação das estratificações sociais e a profusão de novas identidades coletivas tornam tal fato impossível.

Em razão de seu tratamento abstrato e formal, as classes sociais aparecem todas como grupos de proprietários, distintos e justapostos, úteis ao embasamento dinâmico da articulação mercantil, onde as relações devem ser livres e igualitárias, isto é, entre indivíduos abstratos, não diretamente constrangidos a contratar e igualmente possuidores de mercadorias para negociações e trocas mútuas (ALVES, 2002:2).

Ainda, a ideologia do Positivismo, dominante em nosso sistema jurídico, faz com que o Direito seja visto como um fato eminentemente estatal, produto da vontade do legislador, e emanação de uma norma existente fora do sistema legal ou de princípios eternos e sagrados, a qual lhe confere legitimidade (WOLKMER, 1995:145).

Ora, todo sistema jurídico está ligado de forma umbilical a um tipo de Estado, que exprime pelas normas jurídicas as idéias, objetivos, necessidades e conceitos das classes existentes. No entanto, tais expressões não correspondem às de todas as classes existentes. Todo sistema jurídico traz a marca de uma classe social que exerce o poder na sociedade, a classe dominante, e não apenas desta, mas também de outros segmentos que aspiram ao poder.

É inevitável constatar que a igualdade perante a lei não é só plenamente compatível com a desigualdade real de natureza econômica, como também é o exato pressuposto essencial para que a repartição desigual da riqueza possa ser levada a efeito, de forma hegemonicamente dissimulada.

Alves (2002:9) afirma que o Estado, justamente ao regular as situações jurídicas de maneira monopolizada e de forma direta, expressa e positivada, regula também de modo tácito e indiretamente as situações reais sobre as quais não incide imediatamente o discurso jurídico-

normativo. O livre jogo das forças sociais e econômicas privadas recebe precisamente a tutela estatal para impedir eventual e estranha perturbação comprometedora de sua "natural espontaneidade". Assim, diz o autor, o estado, ao submeter a regras iguais pessoas economicamente desiguais, não faz outra coisa senão reafirmar as desigualdades reais.

A ideologia existe no fato de o Direito tratar as relações sociais assimétricas e antagônicas que existem no plano da hegemonia burguesa com a expressão falsa da igualdade jurídico-formal.

E a função ideológica do direito consiste justamente no fato de o Direito transmitir essa falsa valoração, de produzir uma valoração dos valores, neutralizando os valores existentes na sociedade, diminuindo o dissenso e construindo um discurso uniforme.

A ideologia, aqui, não é vista somente como falsa consciência, sendo um pouco mais ampla.

A Ciência do Direito não resiste mais à sua ideologização. Não consegue mais superar sua própria contradição, pois enquanto "ciência" dogmática torna-se também ideologia da ocultação (WOLKMER, 1995:145).

Monteiro (2006:10) assevera que, apesar de ideológico, o Direito ainda é operacionalizado, mantido e reproduzido de acordo com o velho modelo positivista da regulação estatal, em decorrência dos interesses sociais existentes, "poderosos suficientemente para obstar-lhe o declínio". As razões para tanto, segundo o autor, seriam, em primeiro lugar, o interesse dos setores que se beneficiam da ação do Estado, desde os políticos até a burocracia, até as classes dominantes, a difusão da crença na racionalidade da dominação legal e na efetividade do aparelho repressivo do Estado. Em segundo lugar, interessa à corporação dos juristas, porquanto no Direito Positivo se valorizam as funções tanto de especialistas como de autoridades. "O culto à excelência da lei garante posições estabelecidas nas hierarquias sociais."

Dessa forma, pode-se concluir que a ideologia opera por meio do Direito.

3. Sobre a mídia

Tal como o direito, a mídia também consiste em um sistema de poder, pelo qual também opera a ideologia. Teoricamente, a comunicação de massa seria o fruto das revoluções que forjaram a democracia moderna na Bucci (2000:10). Isso porque teria ganhado maior expressão a partir da Revolução Francesa, no final do século XVIII, período em que se havia travado uma busca pela instituição da cidadania, pela vitória da ética e pelo triunfo da liberdade individual em detrimento do poder arbitrário estatal. Essa busca foi em grande parte liderada e difundida pela imprensa, que, como consequência, se propagou, ganhou espaço e legitimidade perante a população.

A mídia de massa serve como um sistema para comunicar mensagens e símbolos em geral. Sua função é divertir, entreter, informar e inculcar nas pessoas os valores, credos e códigos de comportamento que as integrarão às estruturas institucionais da sociedade maior.

A ideologia, tendo como função "apagar as diferenças entre as classes, entre a população e fornecer aos membros desta o sentimento da identidade social, encontrando referenciais identificadores de todos e para todos" (WOLKMER, 1995: 96), utiliza os meios de comunicação de massa, mais céleres e eficazes para atingir ampla faixa de público, como um recurso para concretizar essa função.

A mídia comercial busca explorar ao máximo, notícias como crimes e violência, que fascinam a população desde há muitos séculos, quando os povos bardos narravam histórias de assassinatos e as execuções eram públicas, na Idade Média. A televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância, a gravidade, e o caráter dramático, trágico.

Assim, os meios de comunicação de massa, não apenas por serem canais de difusão e circulação, além de serem também mecanismos que criam novos tipos de ação e interação de relações sociais que se difundem no tempo e no espaço, seriam de interesse fundamental para a operação da ideologia nas sociedades modernas.

A mídia desempenha papel de manutenção da ideologia política dominante: ela a divulga, celebra, interpreta o mundo nos seus termos e, em alguns momentos, a altera para adaptá-la às demandas de legitimação em um mundo em mudança. A ideologia dominante conforma a produção de notícias e entretenimento; isto explica por que podemos esperar que a mídia funcione como agente de legitimação, apesar do fato de que ela é independente do controle político (LIMA, 2004:168).

4. Conclusão

Não se pode negar que a produção e circulação de todas as ações, falas, imagens e textos produzidos e reconhecidos por sujeitos, chamadas por John B. Thompson de “formas simbólicas”, estão ligadas às atividades das indústrias da mídia. O surgimento e desenvolvimento dessas indústrias foi um processo histórico específico, que acompanhou o surgimento das sociedades modernas e, desde sua origem, esteve ligado a fim diverso da simples transmissão de informações.

Apesar de sempre orientados para outros fins, os meios de comunicação adotaram ideologicamente a qualidade de “armas do cidadão” contra o poder arbitrário do Estado, instrumentos protetores da sociedade. Utilizando-se da garantia da liberdade de imprensa, liberdade pública, consagrada e elevada à categoria de instituição de interesse público num regime democrático representativo, condição necessária, liberdade essencial sem a qual as outras não podem ser conquistadas, a imprensa garantiu muitas prerrogativas, como a proteção consti-

tucional (art. 5º, incisos IX e X, da Constituição da República).

O desenvolvimento econômico capitalista, o auxílio de políticas governamentais e a consolidação de ideologias possibilitaram que a mídia se transformasse em um grande empreendimento industrial, cada vez mais orientado para a linha de resultados e para o lucro, ou seja, em transformar a esfera pública em espaço de consumo.

Outros fatores, como o fornecimento de recursos pela propaganda, a ascensão da televisão a meio de comunicação de massa e a sua particularidade de poder produzir o que os críticos literários chamam de efeito real, de “fazer ver e fazer crer no que faz ver”, fizeram com que a mídia passasse a exercer uma forma de poder, chamado por Bourdieu de poder simbólico, aquele exercido com cumplicidade tácita dos que o sofrem e também, com frequência, dos que o exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-lo e sofrê-lo. Dessa forma, teria se tornado “inseparável das atividades de produção e circulação das formas simbólicas nas sociedades modernas” e, principalmente no Brasil, país onde a atuação da imprensa é extremamente intensa, fala-se de “influência da mídia” nos mais diversos campos, inclusive no jurídico.

O Direito, por sua vez, reveste-se de uma chamada “neutralidade ou pureza”, que funciona como instrumento ideológico, assim como a garantia da “liberdade de imprensa” serve à mídia. Tanto um como o outro consistem em sistemas de poder, que, apesar de apresentarem ter a função de reproduzir suas divisões, hierarquias, fundamentos e assegurarem suas próprias lógicas, possuem fins outros, que podem até mesmo se inspirar em intenções opostas, mas “que contribuem, definitivamente, para determinar a adaptação do direito e do campo jurídico ao novo estado das relações sociais, garantindo assim a legitimação de forma estabelecida dessas relações” (BOURDIEU, 1989:254).

Nesse sentido, o “Direito” e a Imprensa estabelecem um jogo de tensões entre si. A

princípio, o judiciário e operadores do direito, muitas vezes acompanhados pelas autoridades administrativas e Poder Legislativo, acusam a mídia de querer ocupar o lugar de quarto poder do Estado, de abusar de suas garantias e atrapalhar o bom funcionamento das funções estatais.

Principalmente quando se trata de direito penal, não é difícil encontrarmos expressões como: “crimes midiáticos”, “crimes globais”, além de citações como: “a mídia constrói o crime”. Assim, os poderes estatais falam em criação de meios para coibir a atuação da imprensa, como a Lei da Mordada, ou a Criação de um Conselho que supervisionaria os meios de comunicação.

Já a imprensa, por sua vez, explora casos criminais (que geralmente se encontram sob investigação policial ou julgamento no plenário do Júri) com o fim máximo de atrair atenção do público consumidor, vender, comercializar. Pode-se verificar que os casos mais notórios explorados pela mídia consistem em crimes contra a vida, praticados de maneira cruel (“caso do Bar Bodega”, da “Esquartejadora da Casa Verde”, do “Crime da Rua Cuba”, “da Favela Naval”, do “Maníaco do Parque”, “Champinha”, Suzane Von Richthofen, todos chegaram a ser estudados e alguns viraram inclusive livros).

Essa atuação, justifica-se em parte, uma vez que o público em geral se interessa e “compra violência”. No entanto, isso não quer dizer que haja influência sobre o Poder Judiciário.

A imprensa é acusada de realizar “julgamentos públicos”, de violar o devido processo legal e muitos outros. Contudo, o questionamento que se deve fazer é: esses “julgamentos prévios”, opiniões da imprensa, podem realmente influenciar um julgamento no âmbito do Judiciário?

Não se pode sustentar o argumento de que a mídia influencia o Poder Judiciário tomando por base apenas o Tribunal do Júri. Isso porque o Júri é caso anômalo no mundo jurídico. Essa instituição foi criada para jul-

gar casos específicos e, ainda, apenas os fatos, ficando a aplicação da lei penal e a dosimetria da pena à critério do Juiz-Presidente. O Tribunal do Júri, garantido pela Constituição Federal, foi criado “*para que o réu pudesse ser julgado pelos seus pares, afastando o julgamento frio, sistemático, empreendido pelos operadores do direito, em razão da possibilidade de nuances e colorações que podem advir das causas submetidas ao seu julgamento, as quais devem ser enxergadas pelos olhos argutos e comuns das pessoas que compõem o tecido social, e não dos profissionais olhos cansados e tecnicistas do Estado-Juiz*” (FIGUEIREDO:2006).

Dessa sorte, pode-se constatar que o próprio fundamento do Tribunal do Júri ratifica a sua natureza de exceção. Além disso, não se pode dizer que o veredicto proferido pelo Júri é imune ao controle e fiscalização do Judiciário, pois assim como o tradicional recurso de apelação (artigos 593 à 606 do Código de Processo Penal), há o recurso do Protesto por novo Júri, ainda em vigor, (arts. 607 e 608 do CPP), destinados exclusivamente à condenações em plenário iguais ou superiores a 20 anos de reclusão.

A lei processual penal ainda prevê instrumentos, como o desaforamento, para casos em que a parcialidade do julgamento esteja ameaçada (artigo 424 do Código de Processo Penal).

Afastando o argumento do Tribunal do Júri, restam assim, os Juizes togados. Seriam estes influenciados pela mídia em suas decisões? É sabido que as decisões judiciais devem ser obrigatoriamente fundamentadas, sob pena de nulidade. Usariam os juizes, na fundamentação de suas sentenças, argumentos, provas, embasamentos trazidos apenas pela mídia e não produzidos em juízo?

Com efeito, senão negativa, a resposta correta seria: muito raramente. E, em geral, isso ocorre também na 1ª instância, durante a primeira análise feita pelo Poder Judiciário, pouco tempo após os fatos, estando os Juizes mais

próximos da população. Diversos casos concretos comprovam que, mesmo sob a reprovação social, os Tribunais cassaram ordens de prisão e anularam decisões consideradas, à luz do direito, inconstitucionais.

Em suma, mesmo que alguns poucos juízes possam ser intimidados pela ação da mídia, o funcionamento do sistema jurídico ainda impede que uma decisão judicial se torne definitiva com fundamentos externos ao campo do direito.

Isso se dá porque os operadores do direito, como afirmou Pierre Bourdieu, ficam o tempo todo procurando introduzir mudanças, adaptações e inovações para assegurar a coerência, constância e sobrevivência do sistema, todavia, sem jamais se afastar da visão firmada em considerações de coerência e de justiça (BOURDIEU, 1989:220). Mesmo com as diferenças existentes entre teóricos e práticos, os juristas jamais tomariam algo externo ao “ordenamento jurídico” como fundamento para uma decisão. Se o fizessem, tal ato seria mascarado como “interpretação jurídica” ou outro mecanismo pertencente ao sistema, mas jamais estranho a este. Esse modo de agir faz parte da própria ideologia jurídica.

Quanto à “interferência da mídia” no que diz respeito à produção de leis, em primeiro lugar, não se pode olvidar o fato de que o operador do direito não é simplesmente um “aplicador automático da lei”. Antes de “dizer o direito”, os juristas valem-se dos diversos meios de interpretação da lei existentes. Além disso, urge

relembrar que uma das funções (não típicas) do Poder Judiciário é realizar o controle de constitucionalidade das leis. Mesmo que uma lei notoriamente “ilegal” seja criada, esta continua sujeita aos controles “difuso e concentrado” do Poder Judiciário. Por derradeiro, deve-se colocar que a lei não é a única fonte do direito existente. O próprio ordenamento jurídico considera a existência válida da doutrina, da jurisprudência, dos princípios gerais de direito, da analogia e da equidade.

Dessa forma, a interferência realizada pela mídia, se existir, manifestar-se-ia de forma indireta.

Em uma consideração ousada, poder-se-ia dizer até que, quando existentes, as influências indiretas da mídia operariam com o próprio consentimento dos operadores do Direito, que, com medidas ideológicas, delas utilizariam para manter o sistema de poder existente no campo jurídico. Veja-se, como exemplo, o “clamor público” como um dos requisitos justificantes da prisão preventiva. A colocação de dispositivos como este na lei seria uma forma de validar, na perspectiva jurídica, a atuação dos juristas com base em fatores externos aos tradicionais do direito.

Assim, o sistema jurídico ensinaria a adoção de medidas não jurídicas em processos, medidas na maioria políticas, para favorecer o seu próprio mecanismo de operação, corroborando mais uma vez a idéia de que consiste em um sistema de poder, dotado de características próprias e almejanse de finalidades diversas.

5. Bibliografia

ALVES, Alaôr Caffé. A função ideológica do direito. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Bernardo do Campo, SP, n. 8, 2002, p. 1-13.

BLAT, José Carlos; SARAIVA, Sérgio. *O caso da favela naval*. São Paulo: Contexto, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Tradução Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

_____. *O poder simbólico*. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

- BUCCI, Eugênio. *Sobre ética e imprensa*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- CARNELUTTI. *As misérias do processo penal*. 2 ed. Campinas: Bookseller, 1995.
- EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. São Paulo: Editora UNESP/Boitempo, 1997.
- FIGUEIREDO, Paulo Eduardo Sampaio. *Desaforamento e decisões ilegítimas do Tribunal do Júri*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8706>. Acesso em: 20 jun. 2006.
- KONDER, Leandro. *A questão da ideologia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- LIMA, Venício A. de. *Mídia, teoria e política*. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. Tradução Luís Cláudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MATTOS, Sérgio. *A televisão no Brasil: 50 anos de história (1950-2000)*. Salvador, BA: PAS-Edições Ianamá, 2000.
- MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *A crise da regulação jurídica e de seu paradigma nas sociedades contemporâneas*. Disponível em: http://www2uerj.br/~direito/publicações/publicações/geraldo_tadeu/gtl.html. Acesso em: 04 jan. 2006.
- PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. A voz do povo. *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, v. 12, n. 139, p. 16, jun. 2004.
- ROBERTO, Welton. A influência dos meios de comunicação na imparcialidade dos jurados. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 12, n. 142, p. 7-9, set. 2004.
- THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. Tradução Carmem Grisci et al. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.
- TORON, Alberto Zacharias. Notas sobre a mídia nos crimes de colarinho branco e o Judiciário: os novos padrões. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 36, out.-dez. 2001, p. 257-272.
- VIANA, Túlio. *E se Liana se chamasse Maria e Felipe se chamasse João?* Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acesso em: 31 mar. 2004.
- VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Mídia e Júri: possibilidade de restrição da publicidade do processo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 41, jan.-mar. 2003, p. 113.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.